

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 20 de outubro de 2017 18:21
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: Acórdão Processo 137/17 - 4º CD
Anexos: Acórdão Processo 137.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 20 de outubro de 2017 18:18
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão Processo 137/17 - 4º CD

De: Andre Luiz Barbosa da Silva
Enviado: sexta-feira, 20 de outubro de 2017 17:44
Para: afranio.evangelista@aeadvocacia.com; Dr. Sestário; Dr. Sestário; Dr. Paulo Rubens; Dr.ª Ester Freitas; esterfreitas@gmail.com; Sport.00012PE; VascodaGama.00007RJ; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Pe Administrativo; Pe Competicao; Pe Presidencia; Pe Registro
Assunto: Acórdão Processo 137/17 - 4º CD

De ordem do Auditor deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Dr. Otacílio Araújo, referente ao **PROCESSO N° 137/2017** - Jogo: SC do Recife (PE) X CR Vasco da Gama (RJ) – categoria profissional, realizado em 25 de setembro de 2017 – Campeonato Brasileiro Série A – **Denunciados:** SC do Recife, incuso no Art. 191 inciso III do CBJD n/f Art. 7º inciso XV do RGC/CBF; CR Vasco da Gama, incuso no Art. 191 inciso III do CBJD n/f Art. 7º inciso XV do RGC/CBF; Diego de Souza Andrade, atleta do SC do Recife, incuso nos Arts. 258 § 2º inciso II e Art. 258, ambos do CBJD; Sandro Meira Ricci, árbitro, incuso no Art. 266 n/f Art. 184, ambos do CBJD; Ronaldo Luiz Alves, atleta do SC do Recife, incuso no Art. 258 § 2º inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Por maioria de votos, absolver o SC do Recife, quanto à imputação ao Art. 191 inciso III do CBJD n/f Art. 7º inciso XV do RGC/CBF, contra o voto do Auditor Dr. Vanderson Maçullo que multava em R\$ 150,00; absolver o CR Vasco da Gama, quanto à imputação ao Art. 191 inciso III do CBJD n/f Art. 7º inciso XV do RGC/CBF, contra o voto do Auditor Dr. Vanderson Maçullo, que multava em R\$

150,00; suspender por 02 partidas, Diego de Souza Andrade, atleta do SC do Recife, por infração ao Art. 258 n/f do Art. 183, ficando absorvido o Art. 258 § 2º inciso II, todos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Jurandir Ramos de Sousa, que suspendia por 03 partidas; por maioria de votos, absolver Sandro Meira Ricci, árbitro, quanto à imputação ao Art. 266 n/f Art. 184, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Vanderson Maçullo, que suspendia por 30 dias convertido em advertência; suspender por 02 partidas, Ronaldo Luiz Alves, atleta do SC do Recife, por infração ao Art. 258 § 2º inciso II do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Vanderson Maçullo, que desclassificava a infração para o Art. 191 inciso III do CBJD e multava em R\$ 3.000,00 e Dr. Sérgio Martinez, que absolia”. Determinando prazo de 07 dias para cumprimento da obrigação, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Prova de DVD da Procuradoria.

Funcionou na defesa do SC do Recife, Dr. Osvaldo Sestário Filho, que juntou prova de DVD e que requereu lavratura do acórdão.

Funcionou na defesa do CR Vasco da Gama Dr. Paulo Rubens.

Funcionou na defesa do árbitro, Drª. Ester Freitas, que juntou prova documental.

Segue acórdão anexo.

Favor encaminhar ao(s) seu(s) filiado(s).

André Barbosa



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

andre.barbosa@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

*Expediente
29/10/2017*

TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO n.º 137/2017

Jogo: Sport Club do Recife (PE) X Clube de Regatas Vasco da Gama (RJ)

Categoria Profissional

Realizado em 25/09/2017

Campeonato Brasileiro Série A

Denunciados:

1 – Sport Club do Recife (PE), inciso no artigo 191, inciso III do CBJD n/f do artigo 7º, inciso XV do RGC/CBF;

2 – Clube de Regatas Vasco da Gama, inciso no artigo 191, inciso III do CBJD n/f do artigo 7º, inciso XV do RGC/CBF;

3 – Diego de Souza Andrade, atleta do Sport Club do Recife (PE), inciso no artigo 258, § 2º, inciso II e artigo 258, ambos do CBJD;

4 – Sandro Meira Ricci, árbitro, inciso no artigo 266 (3 vezes) n/f do artigo 184, ambos, do CBJD;

Ronaldo Luiz Alves, atleta do Sport Club do Recife, inciso no artigo 258, § 2º, inciso II, do CBJD;

R=E=L=A=T=Ó=R=I=O

Trata-se de partida realizada em 25 de setembro de 2017, válida pelo Campeonato Brasileiro – série A 2017, entre as equipes do Sport Club do Recife (PE) e do Clube de Regatas Vasco da Gama (RJ), na qual a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face do Sport Club do Recife (PE), por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD n/f do artigo 7º, inciso XV do RGC/CBF, do Clube de Regatas Vasco da Gama, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD n/f do artigo 7º, inciso XV do RGC/CBF, do Diego de Souza Andrade, atleta do Sport Club do Recife (PE), por infração ao artigo 258, § 2º, inciso II e artigo 258, ambos do CBJD, do Sandro Meira Ricci, árbitro, por infração ao artigo 266 (3 vezes) n/f do artigo 184, ambos, do CBJD e do Ronaldo Luiz Alves, atleta do Sport Club do Recife, por infração ao artigo 258, § 2º, inciso II, do CBJD.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a ficha de anotação disciplinar, documentação de campo e os procedimentos de cunho administrativo foram todos eles tomados, estando desta forma o feito regular e apto ao julgamento.

=e=

V=O=T=O

=====

A defesa das agremiações e do árbitro da partida tiveram êxito e conseguiram demonstrar que não houve qualquer desrespeito ao *countdown*, haja vista que o jogo iniciou-se no horário previsto, não trazendo qualquer prejuízo ao público presente no estádio ou a transmissão da partida pela televisão, devendo ser o Sport Club do Recife, o Clube de Regatas Vasco da Gama e o árbitro Sandro Meira Ricci **absolvidos**, em virtude de ter ocorrido qualquer ofensa ao Regulamento Geral da Competição.

Por outro lado, a defesa do atleta **Diego Souza**, terceiro denunciado, não conseguiu elidir a súmula da partida, muito menos descaracterizar as imagens apresentadas, no que concerne ao seu total descontrole e falta de respeito em proferir as palavras de baixo calão dirigidas ao árbitro da partida, que em face de tal atitude lhe apresentou o cartão vermelho direto, bem como em chutar a bola em direção da arquibancada, logo após a sua expulsão, ficando demonstrado que mediante uma única ação veio a praticar duas infrações, o que importa em **condená-lo** na suspensão de 02 (duas) partidas, por infração ao artigo 258 c/c artigo 183, ambos, do CBJD.

SINTENSAO Quanto ao árbitro, senhor **Sandro Meira Ricci**, em face das alegações de inconsistência nas informações contidas na súmula e de deixar de relatar ocorrências de jogo, as mesmas restaram infundadas, tendo em vista que as advertências aplicadas ao atleta Diego Souza foram corretamente relatadas na súmula, tanto o cartão amarelo, quanto o cartão vermelho, bem como não existir a obrigatoriedade do árbitro em descrever toda e qualquer falta que marcou a favor de uma equipe e, que consultando seu auxiliar, veio a rever a sua marcação, o que implica em **absolvê-lo** destas infrações.

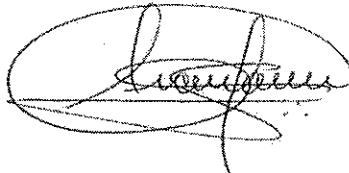
Por derradeiro, o patrono do atleta Ronaldo Alves, não conseguiu descharacterizar a peça inaugural, no que diz respeito às palavras ditas pelo jogador denunciado, na entrevista concedida a uma rádio local, na saída de campo de jogo, reclamando desrespeitosamente da arbitragem com a seguinte expressão “(...) Só que hoje eles vieram para atrapalhar o nosso trabalho. A gente sabe como funciona. É como o pessoal que governa o país. É uma máfia, varrem tudo para debaixo do tapete”, comprovando o total desrespeito do atleta não só com o árbitro da partida, mas com a classe toda dos árbitros, merecendo ele ser **condenado** na suspensão de 02 (duas) partidas, por infração ao artigo 258 do CBJD.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para **absolver** o Sport Club do Recife (PE), o Clube de Regatas Vasco da Gama, ambos, da infração contida no artigo 191, inciso III do CBJD n/f do artigo 7º, inciso XV do RGC/CBF, e o árbitro Sandro Meira Ricci, da infração ao artigo 266 (3 vezes) n/f do artigo 184, ambos, do CBJD, **condenar** Diego de Souza Andrade, atleta do Sport Club do Recife (PE), como incursão no artigo 258, n/f do artigo 183, ambos do CBJD, na **suspensão de 02 (duas) partidas** e Ronaldo Luiz Alves, atleta do Sport Club do Recife, como incursão no artigo 258, § 2º, inciso II, do CBJD, na **suspensão de 02 (duas) partidas**, considerando a detração se os mesmos já cumpriram a automática, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

Comunique-se.

Anote-se onde couber.

Rio, 18 de outubro de 2017



**Otacílio Soares de Araujo Neto
=Auditor-Relator=**

EMENTA – Desrespeito ao *countdown* – Atraso das equipes – Inconsistência nas informações contidas na súmula – Deixar de Relatar ocorrências disciplinares – Prova insuficiente – Absolvição – Atitude Contrária à ética desportiva – Concurso formal – Prova robusta – Condenação – Denúncia parcialmente procedente

Havendo o conjunto probatório demonstrado insuficiente para configurar o atraso das equipes, em descumprimento do *countdown*, ou qualquer outra ofensa ao Regulamento Geral da Competição, a inconsistência nas informações contidas na súmula e a ausência de relato de ocorrências na partida por parte do árbitro da partida, importa em absolver o Sport Club do Recife, o Clube de Regatas do Vasco da Gama e o árbitro Sandro Meira Ricci, no entanto, restou configurado as atitudes antidesportivas praticadas pelos atletas, em decorrência das reclamações desrespeitosas com a arbitragem, no decorrer da partida e depois dela, merecendo, nesse aspecto a condenação do jogador Diego de Souza Andrade e do jogador Ronaldo Luiz Alves, na suspensão de 02 (duas) partidas cada uma, acolhendo como bastante para a reprovação dos delitos.

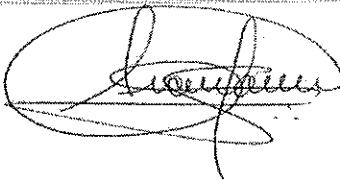
A=C=O=R=D=A=O

Vistos, etc.

A=C=O=R=D=A=M os *Auditores* que integram a Terceira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, em absolver o **Sport Club do Recife (PE)** e o **Clube de Regatas Vasco da Gama**, ambos, da infração contida no artigo 191, inciso III do CBJD n/f do artigo 7º, inciso XV do RGC/CBF, vencido o **Auditor Vanderson Maçullo Braga Filho** que condenava cada uma na multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); em condenar **Diego de Souza Andrade**, atleta do Sport Club do Recife (PE), por infração ao artigo 258, n/f do artigo 183, ambos do CBJD, na suspensão de 02 (duas) partidas, vencido o **Auditor Jurandir Ramos de Sousa** que o condenava a 03 (três) partidas de suspensão; em absolver o árbitro **Sandro Meira Ricci**, da infração ao artigo 266 (3 vezes) n/f do artigo 184, ambos, do CBJD, vencido o **Auditor Vanderson Maçullo Braga Filho** que o condenava a 30 (trinta) dias de suspensão convertida em advertência; e em

condenar Ronaldo Luiz Alves, atleta do Sport Club do Recife, por infração ao artigo 258, § 2º, inciso II, do CBJD, na suspensão de 02 (duas) partidas, vencido o Auditor Vanderson Maçulio Braga Filho que desclassificava para infração contida no artigo 191, inciso III, do CBJD e lhe aplicava a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o Auditor Presidente Sergio Leal Martinez que o absolia.

Rio, 18 de outubro de 2017



Otacílio Soares de Araujo Neto
—Auditor Relator—



CBJD

Anexo: Processo
13f/1f

20/10/2017